

Paulista

Lei Nº 2.904, de 18 de novembro de 2020.

DISPÕE sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais para o período da legislatura 2021 a 2024, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 26 c/c 8º do art. 50, da Lei Orgânica do Município c/c inciso XV do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajazeiras e, em face do não cumprimento por parte do Prefeito por parte do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras ao que preceitua o § 1º, do art. 50 da Lei Orgânica do Município, que depois de apreciada e decretada em plenário, eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários, para o período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro do ano de 2024, serão fixados nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Subsídio mensal do Vereador será de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – O subsídio do presidente da Câmara de Vereadores será de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Art. 3º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal será de R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro mil reais).

Art. 4º - O Subsídio de Vice-Prefeito será de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais)

Art. 5º - O Subsídio do Secretário Municipal será de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - O Procurador-Geral, para os efeitos desta lei, será considerado agente político com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

§ 2º - A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§ 3º - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre vencimentos do cargo efetivo do titular da Secretaria.

Art. 6º - Os subsídios de que trata esta lei serão revistos anualmente, sempre no mês de janeiro, e ato financeiro há-de ser amplo geral e indistinto, tratando de forma igual servidores públicos dos Executivos e agentes políticos, aplicando-se para o caso de recomposição a variação anual do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo, respeitados os limites constitucionais previstos no Artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

PLENÁRIO EDMILSON FEITOSA CAVALCANTE, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

JOSÉ GONÇALVES DE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE